



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

### PARECER

**Processo nº:** 997702/2015  
**Relator:** Conselheiro José Alves Viana  
**Natureza:** Prestação de Contas do Executivo Municipal  
**Órgão/Entidade:** Prefeitura Municipal de Mariana  
**Responsável:** Duarte Eustaquio Gonçalves Júnior

### RELATÓRIO

1. Parecer emitido em substituição à Procuradora Maria Cecília Borges, conforme art. 7º, *caput* e §1º da Resolução n. 11/2014 do MPC-MG.

2. Prestação de Contas apresentada pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Mariana, referente ao exercício financeiro de 2015, encaminhada a este Tribunal de Contas via *SICOM* para análise.

3. Após análise inicial, fls. 02/27 v, o órgão técnico apontou a ocorrência das seguintes irregularidades:

- a) abertura de créditos suplementares no valor de R\$1.478,29, sem cobertura legal, contrariando o disposto no art. 42 da Lei nº 4.320/64;
- b) abertura de créditos suplementares e especiais no valor de R\$6.229.585,88, sem recursos disponíveis, contrariando o disposto no art. 43 da Lei nº 4.320/64 c/c parágrafo único do art. 8º da LC nº 101/2000.

4. Em seguida, o Relator, por meio do despacho de fl. 29/29 v, determinou a citação do Prefeito de Mariana. Em cumprimento ao despacho, o responsável apresentou defesa e documentos de fls. 34/35 e fls. 39/259.

5. Após análise da defesa, o órgão técnico, fls. 261/279, verificou que foi sanada a irregularidade relativa à abertura de créditos especiais no valor de R\$1.478,29 sem cobertura legal. Por outro lado, concluiu que não foi sanada a irregularidade atrelada à abertura de créditos suplementares e especiais no valor de R\$145.532,65, referente ao superávit financeiro, sem recursos disponíveis, contrariando o disposto no art. 43 da Lei nº 4.320/64 c/c parágrafo



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

---

único do art. 8º da LC nº 101/2000, e concluiu pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas do Poder Executivo do Município de Mariana, exercício de 2016, na forma do inciso III do art. 45 da Lei Complementar nº 102/2008, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

6. Por fim, o processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos do despacho do Relator, fl. 280.

### FUNDAMENTAÇÃO

#### Dos créditos orçamentários e adicionais

**Abertura de créditos suplementares no valor de R\$1.478,29, sem cobertura legal, contrariando o disposto no art. 42 da Lei nº 4.320/64;**

7. No exame inicial, a unidade técnica apurou a abertura de créditos suplementares no valor de R\$1.478,29, sem cobertura legal, contrariando o disposto no art. 42 da Lei nº 4.320/64.

8. Conforme relatórios disponibilizados pelo *SICOM*, o referido crédito especial foi autorizado pela Lei n. 2.912/2014, sancionada no final do último quadrimestre do exercício de 2014 (no valor de R\$30.000,00). Não sendo possível a utilização do recurso no mesmo exercício, o município efetuou a reabertura do saldo remanescente por meio do Decreto municipal n. 7.674/2015, nos termos do §2º do art. 167 da Constituição da República de 1988. Ademais, em sua defesa, o gestor público esclareceu que o art. 5º da mencionada lei municipal autorizou a abertura de crédito suplementar até o limite de R\$7.000,00 e que houve um erro no valor contido no mencionado decreto (R\$31.478,29 de crédito especial), pois o correto seria R\$30.000,00 como crédito especial e 1.478,29 como crédito suplementar.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

---

9. Conforme justificativas e documentos apresentados pelo responsável às fls. 72/80, entendo, em consonância com a unidade técnica, que não mais persiste a irregularidade apontada, tendo o município obedecido ao disposto no art. 42 da Lei nº 4.320/64.

**Abertura de créditos suplementares e especiais sem recursos disponíveis no valor de R\$6.229.585,88, contrariando o art. 43 da Lei nº 4.320/64 c/c parágrafo único do art. 8º da LC nº 101/2000;**

10. No exame inicial, a unidade técnica apurou a abertura de créditos suplementares/especiais no valor de R\$6.229.585,88 sem recursos disponíveis, contrariando o disposto no art. 43 da Lei nº 4.320/64 c/c parágrafo único do art. 8º da LC nº 101/2000.

11. Após a apresentação da defesa, verificou-se que foram abertos créditos sem recursos disponíveis por excesso de arrecadação nas fontes: a) 124 – Transferência de Convênios: não relacionados à Educação, à Saúde nem a Assistência Social, no valor de R\$2.207.131,98; b) 146 – Outras Transferências de Recursos do FNDE: no valor de R\$1.457.320,96; e 155 – Transferência de Recursos do Fundo Estadual de Saúde: no valor de R\$1.139.672,56.

12. Assim, a unidade técnica considerou sanadas as irregularidades das fontes 124, 146 e 155, conforme justificativas e documentos juntados aos autos pelo Prefeito de Mariana, em especial pelo fato: a) de o saldo a empenhar ser superior ao valor caracterizado como sem recursos disponíveis (relativo à fonte 124); b) de existir saldo a empenhar relacionada à fonte 146; c) de se entender como correto o uso do excesso de arrecadação de convênios como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais, entendimento contido na Consulta de n. 873.706/2012 (relativo à fonte 155).

13. Diante do exposto, conforme justificativas e documentos apresentados pelo responsável às fls. 72/80, entendo, em consonância com a unidade técnica, que não mais persiste a irregularidade apontada, tendo o município obedecido ao disposto no art. 43 da Lei nº 4.320/64.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

---

14. Por outro lado, quanto aos créditos orçamentários abertos sem recursos por superávit financeiro, apontou a unidade técnica o montante de R\$3.197.531,71, atrelados às fontes 212, 217, 218, 222, 248, 251, 252, 257 e 292.

15. Após análise da defesa, a unidade técnica considerou irregular o crédito adicional aberto por superávit financeiro na fonte 251 – Transferência de Recursos do SUS para Assistência Farmacêutica, reduzidos ao montante de R\$145.532,65 (verificou-se um superávit financeiro de R\$6.467,35), tendo sido consideradas sanadas as irregularidades relacionadas às demais fontes.

16. Desta forma, as justificativas e os documentos trazidos aos autos não foram capazes de afastar a abertura, por **superávit financeiro**, dos créditos suplementares e especiais sem recursos disponíveis no valor de R\$145.532,65, contrariando o disposto no art. 43 da Lei nº 4.320/64 c/c parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

17. Assim, em consonância com a unidade técnica, entendo que persiste a irregularidade inicialmente apontada.

### CONCLUSÃO

18. Ante o exposto, **OPINO**, nos termos do art. 45, III, da Lei Complementar nº 102/2008 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas), pela emissão de parecer prévio de **REJEIÇÃO DAS CONTAS**, em razão da abertura de créditos suplementares e especiais no valor de R\$145.532,65, sem recursos disponíveis, contrariando o disposto no art. 43 da Lei nº 4.320/64 c/c parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

Belo Horizonte, 02 de outubro 2018.

**DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES**

Procurador do Ministério Público de Contas



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

---

em substituição à Procuradora Maria Cecília Borges<sup>1</sup>  
(Documento assinado digitalmente e disponível no SGAP)

---

<sup>1</sup> Conforme art. 7º, *caput* e §1º da Resolução n. 11/2014 do MPC-MG.